

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VICE-PRESIDÊNCIA

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001735-22.1993.8.08.0000

EMBARGANTE: ASSES – ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 18769504) opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ASSES), em face da decisão monocrática (id. 18565377) que, acolhendo requerimento do Estado do Espírito Santo, declarou a inexecutibilidade do título executivo e extinguiu a execução, com fulcro nos artigos 783, 771 e 803, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, argumentando, em síntese, que: (i) a decisão teria desconsiderado a eficácia da coisa julgada ocorrida em 03/05/2018; (ii) ocorrência de ato jurídico perfeito consumado em razão do precatório expedido em 2003; (iii) contradição interna, pois o próprio julgado (AR 2.876 QO/DF) citado na decisão embargada para declarar a inexigibilidade do título executivo condiciona a arguição à ausência de preclusão; (iv) a extinção da execução se revela prematura, na medida em que ainda encontra-se pendente, no âmbito do CNJ, a análise do recurso administrativo nº 0006398-60.2018.2.08.0000 onde fora determinada “a suspensão do pagamento dos precatórios da ‘trimestralidade’ até a realização de conferência dos cálculos de liquidação, a ser obrigatoriamente promovida em caso de manutenção do título judicial exequendo.”

Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (id. 19146959), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material.

Especialmente no tocante à contradição, registra-se que: “A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, (...). Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.” (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Além disso, os “embargos de declaração não se prestam para sanar dúvidas subjetivas ou para que se escolha a abordagem que mais agrada ao embargante, uma vez que se trata de instrumento processual vocacionado ao saneamento de vícios objetivos da decisão. Como é de conhecimento, “a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente apenas na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido do julgado embargado” (STJ; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.815.720/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

A despeito da irresignação recursal, tenho que os presentes aclaratórios demonstram apenas o inconformismo com os termos do decisum recorrido.

No tocante a coisa julgada, a decisão embargada consignou expressamente que “o princípio da intangibilidade da coisa julgada não é absoluto” e que “o STF admite a desconstituição do título executivo judicial em situações análogas (“lei da trimestralidade”), independentemente do tempo decorrido desde o trânsito em julgado. A manutenção da execução implicaria a convalidação de uma inconstitucionalidade flagrante, acarretando prejuízo vultoso ao Erário e violando o princípio da isonomia, ao conferir vantagem indevida a um grupo de servidores com base em norma inválida”.

Quanto a idoneidade do veículo processual apresentado pelo Estado para o reconhecimento da inexigibilidade assentou que “a invalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 (Lei da Trimestralidade) é fato notório, consolidado pela Súmula Vinculante nº 42. Trata-se de vício de constitucionalidade *ab initio*, cujos efeitos *ex tunc* atingem a própria gênese do título. Por ser matéria de ordem pública e natureza insanável, o vício não se sujeita ao prazo decadencial da ação rescisória, podendo ser arguido a qualquer tempo enquanto pendente a execução. Logo, a petição incidental manejada pelo Estado do Espírito Santo revela-se o veículo processual idôneo para o reconhecimento da inexigibilidade”.

Do mesmo modo, não há nenhuma contradição interna na decisão combatida que, de maneira coesa, pontuou que o STF, no julgamento da AR 2876/QO/DF, “admitiu que, mesmo sem propor ação rescisória, a parte pode se valer do precedente diretamente na fase de execução, alegando que o título não pode ser cumprido porque está baseado em uma norma ou interpretação já considerada inconstitucional pelo STF. Isso vale mesmo que a decisão do STF tenha sido prolatada depois do trânsito em julgado da sentença”.

Dessa forma, verifica-se que não há contradição ou omissão a serem sanadas. A insurgência do embargante revela, em verdade, o intuito de rediscutir o mérito da decisão e modificar o entendimento adotado por esta Vice Presidência, finalidade que é estranha à via estreita dos aclaratórios.

Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.274.079/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Por fim, não subsiste a tese de prematuridade da extinção da execução em face do procedimento administrativo no CNJ (nº 0006398-60.2018.2.08.0000). A suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) não possui efeito automático, competindo ao magistrado aferir a real necessidade da paralisação. No caso, o referido recurso administrativo limita-se à conferência de cálculos na hipótese de manutenção do título judicial; todavia, tal pretensão perde o objeto diante da declaração de inexequibilidade ora confirmada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de id. 18565377 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimações e expedientes necessários.

Vitória, data e assinatura certificados digitalmente.

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJES